SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145116 - SP (2026/0006624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; conforme o enunciado 182 da Súmula do STJ, é inviável o agravo que não ataca, de modo concreto, os fundamentos da decisão recorrida.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao consignar que não houve impugnação específica dos óbices de admissibilidade fixados na origem (divergência não comprovada, Súmulas n. 283 e 284 do STF, paradigmas inadequados e Súmula n. 7 do STJ), exigindo impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos.

3. Nas razões do agravo regimental, não houve demonstração concreta de onde e como, na petição do agravo em recurso especial, cada óbice foi enfrentado, limitando-se a alegações genéricas de dialeticidade, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60887578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6cffb08-29e0-4799-b2dc-582d7cd91fd2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b6cffb08-29e0-4799-b2dc-582d7cd91fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145116 - SP (2026/0006624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; conforme o enunciado 182 da Súmula do STJ, é inviável o agravo que não ataca, de modo concreto, os fundamentos da decisão recorrida.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao consignar que não houve impugnação específica dos óbices de admissibilidade fixados na origem (divergência não comprovada, Súmulas n. 283 e 284 do STF, paradigmas inadequados e Súmula n. 7 do STJ), exigindo impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos.

3. Nas razões do agravo regimental, não houve demonstração concreta de onde e como, na petição do agravo em recurso especial, cada óbice foi enfrentado, limitando-se a alegações genéricas de dialeticidade, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 201d8ee4-63f6-4934-b154-891fd4c55241

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO SANCHES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 259-260, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O agravante argumenta que a dialeticidade recursal foi observada e que o agravo em recurso especial impugnou "todos os fundamentos essenciais da decisão de inadmissibilidade" (fls. 267-268), sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

Aduz que houve excesso de formalismo na decisão monocrática, com ofensa reflexa ao acesso à Justiça e às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defende que foram enfrentados os óbices sumulares aplicados na origem – Súmula n. 7 do STJ, Súmulas n. 283 e 284 do STF e deficiência no cotejo analítico –, apresentando quadro-síntese para demonstrar impugnação específica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286-288, requerendo o não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada". A Súmula n. 182 do STJ enuncia: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se

Documento eletrônico VDA60887647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 201d8ee4-63f6-4934-b154-891fd4c55241

discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, registrou, de forma expressa, os fundamentos não impugnados. Confira-se (fls. 259-260):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a parte não demonstrou, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como cada óbice autônomo da origem foi impugnado, limitando-se a asseverações genéricas sobre a suficiência da dialeticidade (fls. 267-268), à crítica ao suposto formalismo (fl. 268) e à apresentação de quadro-síntese sem remissão específica ao texto do agravo em recurso especial (fls. 268-269).

Tal forma de insurgência não enfrenta o fundamento determinante da decisão monocrática – ausência de impugnação específica –, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a falta de impugnação específica atrai o óbice sumular e impede o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, com transcrição no parecer ministerial (fls. 287-288):

Documento eletrônico VDA60887647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 201d8ee4-63f6-4934-b154-891fd4c55241

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 90 E 84, § 2º, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte.**
> 2. "Registre-se que a impugnação deve vir na petição de Agravo em Recurso Especial. Não é possível suprir o defeito do Agravo em Recurso Especial por tópico inserido no Recurso Especial, o qual é anterior à decisão denegatória ou em Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, que é posterior à decisão denegatória" (AgInt no AREsp n. 1.881.105/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021.).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.173.112/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVANTES CONDENADOS EM SEGUNDO GRAU. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A CONDENAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE STJ. SUMULA N. 648/STJ. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**
> **I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.**
> **(…)**
> **VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.**
> Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 827.902/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 201d8ee4-63f6-4934-b154-891fd4c55241

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0006624-1

AgRg no AREsp 3.145.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15036557620248260320 22671802024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:24
Código de Controle do Documento: 9F5CEC01-2032-4298-A4B8-826D3E322425